



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas  
Reitoria

## **PORTARIA Nº 419/IFAL, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022**

O **REITOR** DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS, designado pelo Decreto Presidencial de 10 de junho 2019, publicado no DOU nº 111, 11 de junho de 2019, seção 2, p. 1, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

A grave crise sanitária, resultado da pandemia de Covid-19, e as determinações contidas na Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

As disposições constantes no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19;

O Protocolo de Retomada Presencial Segura do IFAL, instituído pela Portaria nº 3.337, de 22 de outubro de 2021;

As Diretrizes definidas no Plano de Contingência do Instituto Federal de Alagoas, elaborado pelos/as integrantes do Grupo de Trabalho Sistêmico e Colaboradores/as Técnicos para a Normatização de Diretrizes Institucionais para o Retorno das Atividades Presenciais no IFAL, nomeados/as pela Portaria nº 2836, de 19 de agosto de 2020;

A Instrução Normativa nº 90, de 28 de setembro de 2021, do Ministério da Economia, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC) para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial;

O disposto no artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 13.979/2020, com arrimo na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no exame da petição incidental na ADPF 756, pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, que estabeleceu, de maneira expressa, que “as instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua

autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020” (julgado em 31/12/2021);

O amparo jurisprudencial para aplicação da Lei nº 13.979/2020 conferido, ainda, pelas decisões do plenário do STF na ADI nº 6586/DF (Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. Em 17/12/2020, DJe 07/04/2021) e na ADI nº 6625/DF (Min. Rel. Ricardo Lewandowski, medida cautelar referendada em 08/03/2021, DJe 12/04/2021); e, em sede de Medida Cautelar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 913 DF (Rel. Min. L. Roberto Barroso) e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 898 DF (Rel. Min. L. Roberto Barroso);

As orientações formuladas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) no documento intitulado “Contribuições para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia Covid-19” e no Boletim Fiocruz semanas epidemiológicas 41 e 42, onde se lê: “consideramos fundamental que empregadores e trabalhadores avancem conjuntamente em campanhas, estimulando e induzindo a adoção do passaporte de vacinas nos diversos ambientes de trabalho (bares e restaurantes, escolas e universidades, comércio e serviços, entre outros). É preciso destacar os benefícios de proteção coletiva não só para os trabalhadores, mas para suas famílias, crianças, colegas de trabalho e a comunidade”;

Que os direitos fundamentais à vida e à saúde, consagrados nos artigos 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, devem prevalecer em relação à liberdade individual de consciência e de convicção filosófica;

Que a decisão proferida pelo STF no julgamento de Medida Cautelar nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 898, 900, 901 e 905, por conduto do Ministro L. Roberto Barroso, além de reconhecer o respaldo científico sobre a vacinação contra a Covid-19, restaurou a possibilidade de empregadores/as exigirem o comprovante da vacinação de seus/suas empregados/as também sob o fundamento do dever de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável - garantia aplicável aos/às servidores/as vinculados/as à Administração Pública, por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal;

Os termos da decisão do Ministro L. Roberto Barroso, nos autos da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 913 DF (decisão proferida em 11/12/2021), na qual se lê: “em sua resposta, a União invoca o princípio da separação de Poderes e alega não caber ao Judiciário substituir as opções do Executivo por suas próprias ‘preferências políticas’. Não se trata disso: a proteção dos direitos fundamentais à vida e à saúde é imposta pela Constituição e constitui papel do Supremo Tribunal Federal fazê-los valer, em caso de inércia governamental. Já são mais de 600 mil vidas perdidas e ainda persistem atitudes negacionistas”;

Que, seguindo o mesmo entendimento do STF, de que é legítima a imposição de medidas indutoras de vacinação obrigatória contra a Covid-19, ante a omissão administrativa, o juízo da 3ª Vara Federal de Sergipe, em decisão publicada no dia

11 de janeiro de 2022, no bojo da Ação Civil Pública nº 0806275-29.2021.4.05.8500, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Sergipe (Sintufs), determinou que a Universidade Federal de Sergipe (UFS) passe imediatamente a exigir a comprovação da imunização completa contra o coronavírus como condição para ingresso nos ambientes e dependências da instituição, de modo a restar claro que se o IFAL não agir para estabelecer a exigência do passaporte vacinal, certamente, a questão será levada ao Poder Judiciário, que tem se manifestado, invariavelmente, inclusive na mais elevada Corte do país, tanto no sentido de reconhecer a legalidade das resoluções e portarias administrativas que estabelecem o passaporte vacinal, quanto até mesmo no sentido de determinar diretamente à Administração Pública, em situações nas quais a medida ainda não foi estabelecida, que o faça, de forma imediata;

Que, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, a inobservância a normas e critérios científicos técnicos ou aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, com resultado de violação à vida, à saúde e ao meio ambiente saudável, configura erro grosseiro na edição de ato administrativo, permitindo a responsabilização civil e administrativa dos/as agentes públicos/as quanto aos atos relacionados à pandemia de Covid-19;

Que os/as servidores/as públicos/as devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública, podendo incorrer, em caso de recusa em apresentar o comprovante de vacinação, no descumprimento da Lei nº 8.112/1990, em seu art. 116, inc. IV (dever de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais), ou, até mesmo, diante do contexto de pandemia, na conduta prevista em seu art. 132, inc. VI (insubordinação grave em serviço), punível com demissão – devidamente precedida de procedimento no qual se garanta a ampla defesa e o contraditório;

Que o/a gestor/a público/a, individual ou colegiadamente, ao reproduzir medidas administrativas determinadas por autoridades como o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Reitores/as de Universidades e Institutos Federais, Presidentes/as de Tribunais Regionais Federais (TRF) e do Trabalho (TRT) e de Tribunais de Justiça (TJ), que normatizaram a exigência do passaporte vacinal sem a necessidade de edição nova lei específica, tudo com fundamento nas decisões judiciais do STF sobre a matéria, está agindo com boa-fé objetiva (Lei nº 9.784/99, art. 2º, IV);

O teor da Portaria PGR/MPU nº 110, de 28 de outubro de 2021;

O teor do Ato Conjunto GP/CR TRT-19 nº 16, de 10 de novembro de 2021, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região em Maceió/AL, cuja vigência foi confirmada por decisão judicial nos autos do processo nº 0817348-43.2021.4.05.8000, em trâmite na 4ª Vara Federal de Maceió/AL;

O teor da Recomendação nº 8/2021, expedida pela Força-Tarefa de Prevenção e Enfrentamento à Pandemia da Covid-19 do Ministério Público do Estado de Alagoas

(MPAL) ao governador do estado e aos/às prefeitos/as dos 102 municípios alagoanos, para que monitorem todos/as os/as servidores/as públicos/as civis e militares quanto à imunização desses/as profissionais/as, e orientando a Administração sobre como proceder em caso de descumprimento da medida;

O teor do despacho da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (PGE-AL) nº 355/2021, que trata da restrição de acesso de servidores/as que se recusaram a vacinar e diz, in verbis: “podem os gestores de órgãos públicos estaduais emitir ordens no sentido de restringir o ingresso em repartições públicas de funcionários que se opõem à vacinação”;

O teor da Nota Técnica WAA/SM nº 16, de 16 de novembro de 2021;

O teor da Recomendação GT MPF-Covid-19 nº 01/2022, da Procuradoria da República em Alagoas, endereçada à Direção Geral do Campus de Santana do Ipanema do IFAL;

O teor da Portaria nº 01/2022, da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Penedo, que esclarece sobre a obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes, no Município de Penedo/AL, na faixa etária de 05 a 17 anos, e dá outras providências;

Os termos do voto vencedor, do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 6.625 no plenário STF, onde se lê: “a Carta Magna estabelece que, ao lado da União, cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios assegurar aos seus administrados os direitos fundamentais à vida e à saúde contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 do texto constitucional”, sendo certo que o IFAL, além de poder instituir o passaporte vacinal por meio da edição de normas administrativas próprias, no âmbito de sua competência institucional e nos marcos de sua autonomia constitucionalmente estabelecida, deve também, por seus campi estarem sediados em Municípios, os quais têm competência para instituir medidas de prevenção à Covid-19, dentre elas o passaporte da vacina, seguir tais decretos locais, quando existentes;

A adoção do Passaporte Vacinal pelas instituições públicas de ensino, a saber: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Universidade Federal do Rio Grande (Furg), Universidade de São Paulo (USP), Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), Universidade de Campinas (Unicamp);

A existência de relevante consenso na comunidade médico-científica, reconhecido pelo STF, no sentido de que a vacinação contribui para a preservação da saúde coletiva, constituindo ferramenta crucial para o controle da pandemia de Covid-19,

auxiliando diretamente na retomada das atividades acadêmicas e administrativas em formato presencial;

Que a adoção de posturas e medidas baseadas em evidências científicas constitui um traço fundamental da educação, e que, nesse sentido, a educação, notadamente a ofertada pelas instituições federais de ensino, ao se pautar pelos princípios científicos, e tendo como balizas a biossegurança e a bioética, constrói saberes e tecnologias de relevante contribuição à preservação da saúde coletiva, servindo tais instituições ao contexto social como referências a nortear caminhos estabelecidos pela evolução e sistematização do conhecimento humano, em benefício da sociedade;

Que, no que diz respeito à Covid-19, as evidências científicas mais atualizadas apontam de maneira robusta para a prevalência de uma taxa de transmissão do vírus, bem como de uma probabilidade de evolução da doença para quadros graves e óbitos, consideravelmente maiores em pessoas não vacinadas;

O que preceitua o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

O comando prescrito na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 7º: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”, bem como a determinação contida no §1º de seu art. 14: “É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”;

A deliberação do Conselho Superior (CONSUP/IFAL), na sessão extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2021, que aprovou a implementação da exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingresso e circulação de pessoas nas dependências do Instituto Federal de Alagoas, nos termos do voto do relator, constante do Processo de nº **23041.042901/2021-21**,

## RESOLVE

Art. 1º Tornar obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19, com vistas ao ingresso, circulação e permanência de pessoas nas dependências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

§ 1º O disposto nesta Portaria é válido para estudantes, servidores/as docentes e técnicoadministrativos/as, trabalhadores/as terceirizados/as, prestadores/as de serviços, fornecedores/as, estagiários/as e público em geral.

§ 2º A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo (duas doses ou dose única, além da(s) dose(s) de reforço) com imunizante(s) aprovado(s) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e incluído(s) no Programa Nacional de Imunizações (PNI), de acordo com o calendário de aplicação da localidade de vacinação do indivíduo, ressalvada a hipótese de atraso na aplicação da(s) dose(s) de reforço, que, se superior a 30 (trinta) dias, deverá ter comprovação de justificativa médica.

§ 3º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a Covid-19 dar-se-á somente mediante apresentação de laudo médico, amplo e fundamentado, justificando a contraindicação, o qual será submetido à Equipe de Saúde do IFAL.

§ 4º Para o ingresso de pessoas não vacinadas por ato deliberado, que estejam dentro da faixa etária de vacinação, somente será possível o acesso mediante apresentação de teste RT-PCR ou teste de antígeno negativos para Covid-19, realizado até 72h (setenta e duas) horas antes do momento da exibição, ficando a realização e custeio do exame necessariamente a cargo do/a interessado/a.

Art. 2º Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a Covid-19 os registros constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - Carteira de vacinação digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II - Comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental brasileira ou estrangeira.

Art. 3º Ao acessar os espaços físicos das unidades do IFAL, as pessoas indicadas no §1º do art. 1º deverão portar cópia de comprovante de vacinação, do laudo médico previsto no art. 1º, §3º, ou do teste negativo mencionado no art. 1º, §4º, impressa ou digital, que poderá ser solicitada a qualquer tempo.

Art. 4º A indicação do controle de ingresso por meio da comprovação da vacinação contra a Covid-19 deverá estar afixada nos acessos aos prédios das unidades do IFAL.

Parágrafo único. Para além da medida prevista no *caput* deste artigo, as unidades do IFAL deverão promover campanha (em meio físico e virtual) visando à conscientização sobre a importância da imunização vacinal, assim como sobre as consequências legais da recusa à vacinação.

Art. 5º Os/as servidores/as deverão encaminhar para a chefia imediata, via e-mail institucional, a comprovação do ciclo vacinal completo, enviando cópia do cartão ou carteira de vacinação ou comprovante emitido pelo aplicativo Conecte SUS, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a publicação desta Portaria.

Art. 6º Em caso de não apresentação do comprovante do ciclo vacinal completo por

servidor/a, a chefia deverá dialogar, por e-mail e/ou outro meio de comunicação, por escrito ou verbalmente, com o/a servidor/a acerca da necessidade institucional de comprovação da vacinação contra a Covid-19, e solicitar o envio dessa comprovação em novo prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§1º Nos casos em que a comprovação da vacinação ainda não for apresentada no prazo estipulado no *caput*, a chefia imediata deverá notificar o/a servidor/a, por e-mail institucional e/ou mensagem por aplicativo (Whatsapp, Telegram e outros) e/ou ligação telefônica (certificando que ligou para o número de telefone celular ou residencial do servidor/a, registrando dia e horário da referida ligação) e/ou presencialmente (por escrito), estabelecendo prazo final de 5 (cinco) dias úteis para comprovação da vacinação;

§2º Persistindo a não comprovação da vacinação após o prazo concedido de acordo com o §1º, a Chefia imediata deverá instruir processo administrativo, via SIPAC, pensando todas as notificações e tratativas realizadas; encaminhar o processo, considerando a unidade de lotação/exercício do/a servidor/a, para as Direções-gerais, nos campi, ou para as pró-reitorias, Diretoria de Gestão de Pessoas ou Gabinete do/a Reitor/a, na Reitoria; bem como comunicar ao/à servidor/a, por e-mail institucional e/ou mensagem por aplicativo (Whatsapp, Telegram e outros) e/ou ligação telefônica (certificando que ligou para o número de telefone celular ou residencial do/a servidor/a, registrando dia e horário da referida ligação) e/ou presencialmente (por escrito), acerca da impossibilidade de ingressar, permanecer ou circular nas dependências do IFAL, observado o disposto no art. 1º e seus parágrafos desta Portaria;

§3º Os/As diretores/as-gerais, os/as pró-reitores/as, o/a Diretor/a de Gestão de Pessoas e o/a Reitor/a deverão encaminhar os processos referidos no §2º para a Corregedoria do IFAL.

Art. 7º Os/As estudantes deverão apresentar o comprovante de vacinação nos *campi* em que estão matriculados/as, perante a Diretoria de Apoio Acadêmico, Departamento de Apoio Acadêmico ou setor equivalente, até o 5º (quinto) dia útil após o início das aulas presenciais ou até o 5º (quinto) dia útil após a publicação desta Portaria, no caso dos *campi* que já se encontrem com aulas presenciais.

§1º Os/As estudantes que farão, reabrirão ou renovarão matrícula após a publicação desta Portaria deverão apresentar o comprovante de vacinação perante a Coordenação de Registro Acadêmico (CRA) do *campus*, no ato da matrícula/reabertura/renovação.

§2º Ao fim do período de matrícula, a CRA informará à Diretoria de Apoio Acadêmico, Departamento de Apoio Acadêmico ou setor equivalente, com cópia para as Coordenações de Curso, os nomes dos/as estudantes que não apresentaram o comprovante de vacinação no ato da matrícula/reabertura/renovação, para adoção das providências previstas no art. 8º e seguintes desta Portaria.

Art. 8º Concluído o período estabelecido no art. 7º para a entrega da comprovação da vacinação pelos/as estudantes, a Diretoria de Apoio Acadêmico, Departamento de Apoio Acadêmico ou setor equivalente deverá, em até 5 (cinco) dias úteis, emitir relatórios contendo os nomes dos/as estudantes, por curso, informando aqueles/as que não enviaram/entregaram o comprovante de vacinação.

Art. 9º Os relatórios contendo os nomes dos/as estudantes que não enviaram/entregaram o comprovante de vacinação deverão ser encaminhados às Direções-gerais dos campi, com cópia para as Coordenações de Cursos, a fim de que possam ser tomadas as providências previstas nesta Portaria e nas demais normas do IFAL.

Art. 10 No caso dos/as estudantes que não apresentarem os comprovantes de vacinação, nos termos do art. 7º, fica estabelecido que a Coordenação do Curso, juntamente com as áreas de apoio acadêmico e pedagógica, deverá dialogar com esses/as estudantes, apresentando a necessidade institucional da comprovação da vacinação, e solicitar o envio/entrega dessa comprovação em novo prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 11 Persistindo a não comprovação da vacinação, o/a estudante/a será notificado/a pela Coordenação do Curso via e-mail institucional e/ou mensagem por aplicativo (Whatsapp, Telegram e outros) e/ou ligação telefônica (certificando que ligou para o número de telefone celular ou residencial do/a estudante, registrando dia e horário da referida ligação) e/ou presencialmente (por escrito), estabelecendo prazo final de até 5 (cinco) dias úteis para apresentar essa comprovação, esclarecendo acerca de eventuais prejuízos acadêmicos, conforme os regulamentos institucionais.

Art. 12 Concluído o processo de diálogo e notificação e persistindo a não comprovação da vacinação, a Coordenação do Curso comunicará à Diretoria de Apoio Acadêmico, Departamento de Apoio Acadêmico ou setor equivalente, que deverá definir quais os procedimentos a serem adotados, considerando-se as especificidades dos/as estudantes atendidos/as nos diferentes níveis/modalidades e as normas do IFAL, bem como comunicar ao/à estudante, por e-mail institucional e/ou mensagem por aplicativo (Whatsapp, Telegram e outros) e/ou ligação telefônica (certificando que ligou para o número de telefone celular ou residencial do/a estudante, registrando dia e horário da referida ligação) e/ou presencialmente (por escrito), acerca da impossibilidade de ingressar, permanecer ou circular nas dependências do IFAL, observado o disposto no art. 1º e seus parágrafos desta Portaria.

Art. 13 Todas as tratativas referidas nesta Portaria entre o IFAL e os/as estudantes menores de idade deverão ser realizadas com seus/suas responsáveis legais.

Parágrafo único. Havendo recusa ou omissão na apresentação do comprovante de vacinação dos/as estudantes menores de idade, após esgotados os procedimentos previstos nos arts. 10 a 12 desta Portaria, deverá a Direção-Geral do Campus

noticiar o fato imediatamente ao Conselho Tutelar da localidade de residência do/a estudante, para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Art. 14 O IFAL, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação desta Portaria, notificará as empresas responsáveis pela contratação de mão de obra, informando que todos/as os/as funcionários/as terceirizados/as em serviço nas unidades do IFAL deverão possuir o ciclo vacinal completo contra a Covid-19, devidamente comprovado, nos termos desta Portaria.

Art. 15 As empresas responsáveis pela contratação de funcionários/as terceirizados/as deverão encaminhar comunicação ao IFAL anexando os respectivos comprovantes de ciclo vacinal completo (duas doses ou dose única) dos/as funcionários/as que prestam serviços nas unidades do IFAL, em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da notificação prevista no art. 14.

Art. 16 O IFAL poderá, a qualquer tempo, solicitar que as empresas responsáveis pela contratação de funcionários/as terceirizados/as apresentem os comprovantes de vacinação de seus/suas funcionários/as em serviço nas unidades do IFAL.

Art. 17 Os/As servidores/as que não puderem permanecer nos espaços físicos do IFAL devido à não apresentação do comprovante de vacinação, do laudo médico previsto no art. 1º, §3º, ou do teste negativo mencionado no art. 1º, §4º, não terão as ausências abonadas, bem como não farão jus ao benefício do trabalho remoto, nos termos da normatização correspondente.

Parágrafo único. A não apresentação, sem justa causa, do comprovante de vacinação contra a COVID-19, do laudo médico previsto no art. 1º, §3º, ou do teste negativo mencionado no art. 1º, §4º, caracteriza falta disciplinar do/a servidor/a, passível das sanções dispostas na Lei nº 8.112/1990 e, no caso dos/as funcionários/as terceirizados/as, conforme legislação aplicável à categoria.

Art.18 O/A estudante que não puder permanecer nos espaços físicos do IFAL devido à não apresentação do comprovante de vacinação, do laudo médico previsto no art. 1º, §3º, ou do teste negativo mencionado no art. 1º, §4º, terá a falta do dia registrada.

Art. 19 A apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, do laudo médico previsto no art. 1º, §3º, ou do teste negativo mencionado no art. 1º, §4º, no caso dos prestadores/as de serviços, fornecedores/as e público em geral deverá ocorrer no momento do acesso às dependências do IFAL.

Art. 20 As medidas estabelecidas nesta Portaria não suspendem os cuidados não farmacológicos definidos no Protocolo de Retomada Presencial Segura do IFAL, instituído pela Portaria nº 3.337, de 22 de outubro de 2021.

Art. 21 Os casos omissos serão regulamentados em normas complementares, à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I  
MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR/A, PARA ATENDIMENTO AO  
DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º

Prezado/a servidor/a,

Nos termos da Portaria nº....., de ..... de ..... de 2022, do Reitor do IFAL, fica V.S.<sup>a</sup> notificada da obrigação de apresentar comprovante de vacinação contra a COVID-19, em até 5 (cinco) dias úteis após recebimento desta comunicação.

Não sendo atendida a presente notificação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, fica V.S.<sup>a</sup> ciente de que não lhe será permitido ingressar, circular e permanecer nas dependências do IFAL, observado o art. 1º e seus parágrafos da referida Portaria.

Fica também ciente V.S.<sup>a</sup> que, nos termos da Portaria nº....., de ..... de ..... de 2022, do Reitor do IFAL, art. 17, as ausências decorrentes da não apresentação de comprovante de vacinação, do laudo médico previsto no art. 1º, §3º, ou do teste negativo mencionado no art. 1º, §4º, não serão abonadas, configurando falta disciplinar do/a servidor/a, passível das sanções dispostas na Lei nº 8.112/1990.

Atenciosamente,

.....  
Chefia imediata

ANEXO II  
MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE ESTUDANTE, PARA ATENDIMENTO AO  
DISPOSTO NO ART. 11

Prezado/a estudante,

Nos termos da Portaria nº....., de ..... de ..... de 2022, do Reitor do IFAL, fica V.S.<sup>a</sup> notificada da obrigação de apresentar comprovante de vacinação contra a COVID-19, em até 5 (cinco) dias úteis após recebimento desta comunicação.

Não sendo atendida a presente notificação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, fica V.S.<sup>a</sup> ciente de que não lhe será permitido ingressar, circular e permanecer nas dependências do IFAL, observado o art. 1º e seus parágrafos da referida Portaria.

Fica também ciente V.S.<sup>a</sup> que, nos termos da Portaria nº....., de ..... de ..... de 2022, do Reitor do IFAL, art. 18, as ausências decorrentes da não apresentação de comprovante de vacinação, do laudo médico previsto no art. 1º, §3º, ou do teste negativo mencionado no art. 1º, §4º, terá a falta do dia registrada, e ensejarão as sanções previstas nas normas acadêmicas, disciplinares e demais normativos do IFAL.

Atenciosamente,

.....

Coordenador de Curso

Documento assinado eletronicamente por:

- **Carlos Guedes de Lacerda, Reitor**, em 08 de fevereiro de 2022 as 21:28.

Com fundamentação baseada no art. 6º, do [Decreto nº 8.539](#), de 8 de outubro de 2015, com Redação dada pelo art. 12 do [Decreto nº 10.543](#), de 2020.



Este documento foi gerado pelo SIPPAG em 08 de fevereiro de 2022 as 21:26. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou [Clique Aqui](#) ou acesse <http://sippag.ifal.edu.br/valida.php> e forneça os dados abaixo:

**Tipo de Documento:** Portaria

**Código de Validação:** FDBEA81EDAFAD8585E242081A3BD02B7